ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL PROCESSO nº 0824357-89.2022.8.10.0000 PACIENTE: MAICON FABIANO PEREIRA LEITE IMPETRANTE: JARDESON SILVA DO LIVRAMENTO - OAB/PI 21.326 IMPETRADO: JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE SÃO LUÍS RELATOR RESPONDENDO EM SUBSTITUIÇÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo inviável o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões suficientes, segundo um juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada. 3. O paciente é réu primário, de bons antecedentes e não há relatos de que integre alguma organização criminosa, situações estas que lhe favorecem para uma possível aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a ser apurado quando do encerramento da instrução processual. 4. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficientemente satisfatória a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP. 5. Ordem conhecida e concedida. (HCCrim 0824357-89.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/02/2023)